



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2474481 - GO (2023/0356498-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : A M DE S S
AGRAVANTE : N C L DOS S
ADVOGADOS : YASMIN LINO DA SILVA - GO057421
BRUNO HENRIQUE DE SOUZA BORGES - GO061369
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 7 E 83, STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.
2. Os recursos especiais foram inadmitidos pelo Tribunal de origem com base nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ, e Súmula n. 284 do STF. Os agravantes não impugnaram adequadamente as súmulas mencionadas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica dos fundamentos que levaram à inadmissão do recurso especial impede o conhecimento do agrado regimental.

III. Razões de decidir

4. A ausência de impugnação específica dos fundamentos empregados pelo Tribunal local para impedir o trânsito do recurso especial impede o conhecimento do agrado, conforme art. 932, inciso III, do CPC.
5. Para afastar a aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, é necessário apresentar argumentação suficiente que demonstre a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade, o que não ocorreu.

IV. Dispositivo e tese

6. Agrado regimental não provido.

Tese de julgamento: "A ausência de impugnação específica dos fundamentos que levaram à inadmissão do recurso especial impede o conhecimento do agrado em recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.346.991/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22/8/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.153.967/TO, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 23/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 22 de outubro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2474481 - GO (2023/0356498-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : A M DE S S
AGRAVANTE : N C L DOS S
ADVOGADOS : YASMIN LINO DA SILVA - GO057421
BRUNO HENRIQUE DE SOUZA BORGES - GO061369
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 7 E 83, STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.

2. Os recursos especiais foram inadmitidos pelo Tribunal de origem com base nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ, e Súmula n. 284 do STF. Os agravantes não impugnaram adequadamente as súmulas mencionadas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica dos fundamentos que levaram à inadmissão do recurso especial impede o conhecimento do agrado regimental.

III. Razões de decidir

4. A ausência de impugnação específica dos fundamentos empregados pelo Tribunal local para impedir o trânsito do recurso especial impede o conhecimento do agrado, conforme art. 932, inciso III, do CPC.

5. Para afastar a aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, é necessário apresentar argumentação suficiente que demonstre a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade, o que não ocorreu.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "A ausência de impugnação específica dos fundamentos que levaram à inadmissão do recurso especial impede o conhecimento do agravo em recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.346.991/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22/8/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.153.967/TO, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 23/6/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **A M DE S S e N C L DOS S** contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.

Nas razões recursais, os agravantes sustentam, em síntese, que teriam impugnado os óbices apontados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, especialmente as Súmulas n. 7 e 83, STJ (fls. 1.296-1.301).

É o relatório.

VOTO

Como se sabe, no agravo regimental, o recorrente deve apresentar argumentos aptos a infirmar a decisão agravada, sob pena de que seja mantida por seus próprios fundamentos. No caso ora em análise, não foram deduzidas razões capazes de alterar a compreensão anteriormente firmada.

Consta dos autos que os recursos especiais foram inadmitidos pelo Tribunal de origem devido à incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ, bem como da Súmula n. 284, STF (fls. 1.225-1.229/1.233-1.239). Todavia, conforme consignado na decisão recorrida, a agravante **A M DE S S** não impugnou a Súmula n. 83, STJ, nem a Súmula n. 284, STF, e o agravante **N C L DOS S** não impugnou as Súmulas n. 7 e n. 83, STJ.

Quanto à Súmula n. 83, STJ, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, para afastar o referido óbice, cabe ao recorrente apresentar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão recorrida para demonstrar que a solução adotada pelo Tribunal *a quo* não está em consonância com o entendimento desta Corte Superior ou, então, esclarecer que não há correspondência entre

o caso concreto e a jurisprudência citada na decisão de admissibilidade, o que não ocorreu na espécie.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.346.991/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 22/8/2023; AgRg no AREsp n. 2.223.178/BA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 16/6/2023; AgRg no AREsp n. 2.231.715/PB, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDF), DJe de 14/4/2023; AgRg no AREsp n. 1.995.672/PA, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Olindo Menezes** (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), DJe de 7/4/2022.

Com relação à Súmula n. 7, STJ, por sua vez, verifico que as partes deveriam ter demonstrado, de forma cuidadosa, que os fatos, tal qual descritos no acórdão recorrido, reclamam solução jurídica diversa daquela que fora aplicada pelo julgador, consoante jurisprudência deste Tribunal Superior:

*"É entendimento desta Corte Superior que, "inadmitido o recurso especial com base na Súm. 7 do STJ, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de reavaliação da prova, ainda que feita breve menção à tese sustentada. O cotejo com as premissas fáticas de que partiu o aresto faz-se imprescindível" (AgInt no AREsp n. 600.416/MG, Segunda Turma, rel. Min. Og Fernandes, DJe 18/11/2016)" (AgRg no AREsp n. 2.153.967/TO, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Jesuíno Rissato** - Desembargador Convocado do TJDF, DJe de 23/6/2023).*

*"Para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, não é bastante a mera afirmação de sua não incidência, devendo a parte apresentar argumentação suficiente a fim de demonstrar que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não é necessário reexame de fatos e provas da causa" (AgRg no AREsp n. 1.713.116/PI, **Quinta Turma**, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJe de 8/8/2022).*

A ausência de impugnação adequada dos fundamentos empregados pelo Tribunal local para impedir o trânsito do apelo nobre, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, impede o conhecimento do agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles.

Assim, tendo em vista que o recorrente não apresentou argumentos aptos a

alterar a compreensão anteriormente firmada, a decisão recorrida deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0356498-6

AgRg no
AREsp 2.474.481 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 511703772 51170377220218090010

EM MESA

JULGADO: 22/10/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A M D E S S
AGRAVANTE : N C L D O S S
ADVOGADOS : YASMIN LINO DA SILVA - GO057421
BRUNO HENRIQUE DE SOUZA BORGES - GO061369
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU : T L T

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A M D E S S
AGRAVANTE : N C L D O S S
ADVOGADOS : YASMIN LINO DA SILVA - GO057421
BRUNO HENRIQUE DE SOUZA BORGES - GO061369
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.